



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711832 - RS (2024/0276841-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063**
AGRAVADO : **RAUL SCHAEFFER DA SILVA**
AGRAVADO : **RENAN SCHAEFFER DA SILVA**
AGRAVADO : **CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **GUILHERME CAPRARA - RS060105**
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
FERNANDO CAMPOS DE CASTRO - RS104450
RAFAELA DA ROSA BIALAS - RS134489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. *"O fato da apelação não ter ultrapassado a barreira de admissibilidade recursal impede a análise da questão de mérito, motivo pela qual inexistente omissão do acórdão embargado a esse respeito"* (AgRg no AREsp 108.830/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe de 24/6/2015).

3. Agrado interno provido para, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711832 - RS (2024/0276841-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : RAUL SCHAEFFER DA SILVA
AGRAVADO : RENAN SCHAEFFER DA SILVA
AGRAVADO : CONTRERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
FERNANDO CAMPOS DE CASTRO - RS104450
RAFAELA DA ROSA BIALAS - RS134489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. *"O fato da apelação não ter ultrapassado a barreira de admissibilidade recursal impede a análise da questão de mérito, motivo pelo qual inexistente omissão do acórdão embargado a esse respeito"* (AgRg no AREsp 108.830/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe de 24/6/2015).

3. Agrado interno provido para, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA contra decisão do em. Presidente do STJ, de fls. 726/727, que não conheceu do recurso especial em razão do óbice do **Súmula 284/STF**, uma vez que *"(...) a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo"* (fl. 726).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do referido óbice sumular, uma vez que as razões do recurso especial apontam expressamente a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Sustenta que o acórdão recorrido "(...) *não analisou o caso em tela sob a ótica dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da fungibilidade, da efetividade do processo, do contraditório e da ampla defesa, que se associam para a atribuição de validade à determinado ato processual se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade, conquanto promovida no prazo legal e cujas razões condizem com a situação processual específica*" (fl. 737), mesmo após a oposição de embargos de declaração com o fim de prequestionamento, o que configura violação aos referidos dispositivos legais.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, sob pena de dano irreparável ao seu patrimônio, por se tratar de decisão que já se encontra em cumprimento.

Requer, ao fim, seja provido o presente agravo para prover o recurso especial.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 749/752.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao agravante.

De fato, conforme se extrai da petição do recurso especial de fls. 605/623, a parte recorrente indicou, de forma satisfatória, a ocorrência de violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "(...) *não analisou o caso em tela sob a ótica dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da fungibilidade, da efetividade do processo, do contraditório e da ampla defesa, que se associam para a atribuição de validade à determinado ato processual se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade, conquanto promovida no prazo legal e cujas razões condizem com a situação processual específica*" (fl. 617).

Desse modo, afasta-se a incidência da Súmula 284/STF e passa-se ao exame da insurgência.

Com efeito, no que se refere à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, esta Corte entende que somente se configura **negativa de prestação jurisdicional** no julgamento dos embargos declaratórios quando, na apreciação do recurso, **o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento** a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local, ao **não conhecer do recurso de apelação** interposto pela parte ora recorrente, enfrentou expressamente a questão relativa à aplicabilidade da fungibilidade recursal, concluindo por sua inaplicabilidade, por se tratar de

erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão que exclui litisconsorte passivo e, portanto, extingue parcialmente a execução, que deve ser atacada por meio de agravo de instrumento.

Apenas para fins de melhor visualização, transcreve-se o correspondente trecho do acórdão recorrido:

"Eminentes Colegas: adianto que a preliminar veiculada em contrarrazões de não conhecimento do recurso merece ser acolhida.

É sabido que o sistema processual vigente adota o princípio da singularidade recursal ou unirrecorribilidade das decisões judiciais, pelo qual, para cada decisão proferida existe apenas um recurso.

Diante dessas premissas, pode-se afirmar que o recurso interposto contra determinada decisão deve ser certo, adequado e próprio. Sem o preenchimento destes requisitos, não se mostra cabível o seu conhecimento, por inobservância dos requisitos de adequação ou cabimento.

No caso em análise, a ação de execução de título extrajudicial foi parcialmente extinta, com relação a um dos executados, diante da aprovação do plano de recuperação judicial da demandada Conterra.

Sendo assim, o recurso cabível para atacar a referida decisão é o agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 354 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável mediante agravo de instrumento."

Dessa forma, incabível o manejo do recurso de apelação, quando deveria ter sido interposto, por expressa disposição legal, o recurso de agravo de instrumento.

(...)

E sequer mostra-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois o equívoco na interposição do recurso de apelação é tido como "erro grosseiro", mormente em vista da inexistência de divergência ou dúvida, seja na doutrina quer na jurisprudência, sobre qual o recurso cabível da decisão no caso, além de haver expressa disposição legal a respeito de qual o recurso cabível na hipótese em comento.

Portanto, não observada a adequação do recurso interposto, inviável o conhecimento da apelação, por descumprimento de requisito intrínseco de admissibilidade." (fls. 557/558, g.n.)

Ao julgar os embargos de declaração opostos, o Tribunal *a quo* mais uma vez se manifestou expressamente sobre a questão, consignando que não há divergência de entendimento jurisprudencial quanto ao recurso cabível no caso de parcial extinção da execução, sendo entendimento do STJ a inaplicabilidade da fungibilidade recursal em caso de erro grosseiro na interposição do recurso. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão integrativo:

"E, não fosse por isso, a decisão ora guerreada apreciou com clareza a questão que envolve o descabimento a interposição de recurso de apelação para atacar a decisão que extinguiu parcialmente a execução. Ao revés do arguido pela parte embargante, apreciou a questão sob a ótica principiológica.

Veja-se:

"É sabido que o sistema processual vigente adota o princípio da

singularidade recursal ou unirrecorribilidade das decisões judiciais, pelo qual, para cada decisão proferida existe apenas um recurso.

Diante dessas premissas, pode-se afirmar que o recurso interposto contra determinada decisão deve ser certo, adequado e próprio. Sem o preenchimento destes requisitos, não se mostra cabível o seu conhecimento, por inobservância dos requisitos de adequação ou cabimento.

No caso em análise, a ação de execução de título extrajudicial foi parcialmente extinta, com relação a um dos executados, diante da aprovação do plano de recuperação judicial da demandada Conterra.

Sendo assim, o recurso cabível para atacar a referida decisão é o agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 354 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 4851 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável mediante agravo de instrumento.”

Dessa forma, incabível o manejo do recurso de apelação, quando deveria ter sido interposto, por expressa disposição legal, o recurso de agravo de instrumento.

(...)

sequer mostra-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade, pois o equívoco na interposição do recurso de apelação é tido como “erro grosseiro”, mormente em vista da inexistência de divergência ou dúvida, seja na doutrina quer na jurisprudência, sobre qual o recurso cabível da decisão no caso, além de haver expressa disposição legal a respeito de qual o recurso cabível na hipótese em comento.”

Flagrante, portanto, a pretensão de rediscutir os fatos e fundamentos que levaram ao resultado impugnado, hipótese para a qual não se presta a oposição dos embargos de declaração.

Com efeito, a omissão e/ou contradição que autoriza os embargos de declaração deve ocorrer entre as conclusões extraídas no julgado, não entre os fundamentos da decisão a prova dos autos ou com o entendimento da parte ou, ainda, com o entendimento da Instância Superior, nem que seja para suscitar vigência de um ou outro dispositivo legal que a parte embargante entenda violado pela decisão.

De toda forma, cabível acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “O princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, b) inexistência de erro grosseiro e c) observância do prazo do recurso cabível” (AgInt no AR Esp 1.479.391/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, D Je de 27/11/2019).”

E, configurando o caso dos autos hipótese em que não há falar em divergência ou dúvida quanto ao recurso cabível, e que se apresenta como erro grosseiro, a pretensão da parte embargante em rediscutir não encontra sustentáculo na lei, na doutrina ou mesmo na jurisprudência.” (fls. 596/597, g.n.)

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal a quo apresentou fundamentação suficiente decidindo de modo integral a controvérsia posta, porém sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante, inexistindo justificativa para o pretendido reconhecimento de deficiência na prestação jurisdicional somente

porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O posicionamento adotado pela Quarta Turma desta Corte é no sentido de que a solidariedade dos genitores para com as despesas educacionais do filho não determina que responda patrimonialmente por dívida que apenas um dos genitores obrigou-se e foi chamado a responder judicialmente, tendo em vista que no caso há litisconsórcio necessário a obrigar que a demanda seja proposta obrigatoriamente em face dos dois genitores (REsp 1.444.511/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 19/05/2020). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. Nos termos do art. 506 do CPC/15: "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.", logo não há que se falar em estender os efeitos da sentença a terceiro que não integrou a lide, no caso, a genitora do aluno.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, g.n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANOS MATERIAIS. CULPA CONCORRENTE. VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de Justiça, analisando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que os danos materiais foram devidamente comprovados pela parte agravada, além de concluir pela existência de culpa concorrente. A alteração do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.752.710/GO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024, g.n.)

Ressalte-se, por oportuno, que, **não tendo o recurso sequer ultrapassado a barreira da admissibilidade, o não enfrentamento das teses recursais é mera consequência lógica do não conhecimento do recurso**, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional sob tal fundamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. O fato da apelação não ter ultrapassado a barreira de admissibilidade recursal impede a análise da questão de mérito, motivo pela qual inexistente omissão do acórdão embargado a esse respeito.

2. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que, mesmo após intimação para regularização processual, o vício não foi sanado pela parte. Reexaminar tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 108.830/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 24/6/2015, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, **negar provimento ao recurso especial.**

Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.711.832 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0276841-2

Número de Origem:

00049605120158210086 08611500027177 49605120158210086 50003513720158210086
8611500027177

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : RAUL SCHAEFFER DA SILVA

AGRAVADO : RENAN SCHAEFFER DA SILVA

AGRAVADO : CONTRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: GUILHERME CAPRARA - RS060105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587

LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO - RS104450

RAFAELA DA ROSA BIALAS - RS134489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LUSTER LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : RAUL SCHAEFFER DA SILVA

AGRAVADO : RENAN SCHAEFFER DA SILVA
AGRAVADO : CONTRERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS: GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
FERNANDO CAMPOS DE CASTRO - RS104450
RAFAELA DA ROSA BIALAS - RS134489

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024